



DIREITO AO FGTS DE TODO O PERÍODO LABORADO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE n. 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos; II - A prescrição dos valores pertinentes ao FGTS resta afastada em razão do ajuizamento da ação ter se dado dentro do marco temporal fixado pelo ARE 709212. Outrossim, o montante concernente aos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda (fundo de direito) deve ser resguardado; III - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial (fls. 381/394), conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 12 de julho de 2021.

**Processo: 0601669-97.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Hospital Santa Julia Ltda.

Advogado: Icaroty José da Silva (OAB: 6010/AM).

Advogada: Onilda Abreu da Silva (OAB: 2288/AM).

Advogada: Mariza Lustoza Ribeiro (OAB: 6869/AM).

Advogado: Paulo Cesar Azevedo dos Santos (OAB: 13278/AM).

Advogado: Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca (OAB: 1889/AM).

Advogada: Neusa Dídya Brandão Soares Pinheiro (OAB: 2342/AM).

Apelada: Marineide do Vale Maia.

Advogada: Louise Caroline Miquiles Guimarães (OAB: 9251/AM).

Apelado: Bradesco Saúde S/A.

Advogado: Thiago Araújo Rezende Mendes (OAB: 819A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELOS IMPROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser ajustado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fincadas tais premissas, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que a sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. II - As razões trazidas no 2º apelo são suficientes para atacar a sentença combatida, notadamente quando o apelante busca afastar sua responsabilidade e reduzir eventuais danos morais, motivo pelo qual afasta-se o argumento de falta de dialeticidade trazido em contrarrazões. III - Nos casos de recusa indevida do plano de saúde, o STJ entende pela responsabilidade solidária do hospital, ressalvado o direito de regresso. IV - A recusa empreendida, em situações delicadas como são os tratamentos de saúde, reverbera o agravamento de “aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” que, ao contrário de circunstâncias menores da vida, transcendem o mero aborrecimento, justificando a condenação em danos morais. V Apelações conhecidas e não providas.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL. ENTENDIMENTO DO STJ. APELOS IMPROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser ajustado com a necessária moderação e razoabilidade, observando-se a proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, bem como a realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Fincadas tais premissas, diante das peculiaridades do caso concreto, entende-se que a sentença que condenou os réus ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. II - As razões trazidas no 2º apelo são suficientes para atacar a sentença combatida, notadamente quando o apelante busca afastar sua responsabilidade e reduzir eventuais danos morais, motivo pelo qual afasta-se o argumento de falta de dialeticidade trazido em contrarrazões. III - Nos casos de recusa indevida do plano de saúde, o STJ entende pela responsabilidade solidária do hospital, ressalvado o direito de regresso. IV - A recusa empreendida, em situações delicadas como são os tratamentos de saúde, reverbera o agravamento de “aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” que, ao contrário de circunstâncias menores da vida, transcendem o mero aborrecimento, justificando a condenação em danos morais. V Apelações conhecidas e não providas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 05 de julho de 2021.

**Processo: 0604700-52.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Marinete Serafim Viana.

Advogado: Jamilly Viana da Silva (OAB: 10666/AM).

Advogado: Henry Mairo Henrique Ramos (OAB: 12019/AM).

Apelado: Constrói Incorporadora e Loteadora Ltda.

Advogada: Paula Miranda da Cunha (OAB: 159369/MG).

Advogado: Ikaró Pereira Amore (OAB: 6350/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do art. 473, do Código Civil, não se opera de forma generalizada. O referido dispositivo diz respeito aos casos de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos. II -In casu, além de examinar a rescisão do contrato em si, incumbe ao juízo a quo apurar a ocorrência (ou não) de conduta abusiva por parte da apelada; situação que, acaso comprovada, não só terá dado motivo à rescisão, como também influenciará no montante a ser restituído à parte consumidora, nos termos da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). III - A petição inicial e os documentos a ela acostados atestam a existência de interesse processual. Tanto é assim, que o próprio juízo a quo, dada a evidência do direito, já havia determinado a imediata restituição de parte do valor adimplido pela consumidora, ora recorrente. IV - Apelação conhecida e provida para anular a sentença.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I - A aplicação do art. 473, do Código Civil, não se opera de forma generalizada. O referido dispositivo diz respeito aos casos de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos. II -In casu, além de examinar a rescisão do contrato em si, incumbe ao juízo a quo apurar a ocorrência (ou não) de conduta abusiva por parte da apelada; situação que, acaso



comprovada, não só terá dado motivo à rescisão, como também influenciará no montante a ser restituído à parte consumidora, nos termos da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). III - A petição inicial e os documentos a ela acostados atestam a existência de interesse processual. Tanto é assim, que o próprio juízo a quo, dada a evidência do direito, já havia determinado a imediata restituição de parte do valor adimplido pela consumidora, ora recorrente. IV - Apelação conhecida e provida para anular a sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. “. Sessão: 12 de julho de 2021.

**Processo: 0621436-53.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Construtora Capital S/A.

Advogado: Luis Felipe Avelino Medina (OAB: 6100/AM).

Apelada: Anna Karollyne dos Santos Carvalho.

Advogado: Davi da Silva Macêdo (OAB: 10149/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJAM. CULPA EXCLUSIVA DA COMPRADORA. SÚMULA 543 DO STJ. RESTITUIÇÃO PARCIAL. IPTU E DESPESAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO DEVIDO PELO PROMITENTE-COMPRADOR PELO PERÍODO EM QUE ESTEVE NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. DEMANDAS AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS INDEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. . DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJAM. CULPA EXCLUSIVA DA COMPRADORA. SÚMULA 543 DO STJ. RESTITUIÇÃO PARCIAL. IPTU E DESPESAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO DEVIDO PELO PROMITENTE-COMPRADOR PELO PERÍODO EM QUE ESTEVE NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. DEMANDAS AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS INDEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0621436-53.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso e provê-lo parcialmente, nos termos do voto do desembargador relator. “. Sessão: 19 de julho de 2021.

**Processo: 0628347-13.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB: 1910/AM).

Advogada: Lúcia Cristina Pinho Rosas (OAB: 5109/AM).

Apelado: Holmes Transportadora Ltda – Epp.

Advogado: Absalao Gonzales Junior.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APURAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO. PLANILHA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Sendo possível extrair o inconformismo da recorrente e as razões pelas quais entende pela liquidez do título executivo, inexistir irregularidade formal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema a respeito da exequibilidade da cédula de crédito bancário, estabelecendo ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza;3. De acordo com o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a apuração do valor representado pela Cédula de Crédito Bancário pode ser feita por meio de simples planilha de cálculo;4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APURAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO. PLANILHA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sendo possível extrair o inconformismo da recorrente e as razões pelas quais entende pela liquidez do título executivo, inexistir irregularidade formal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema a respeito da exequibilidade da cédula de crédito bancário, estabelecendo ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza; 3. De acordo com o art. 28 da Lei n. 10.931/2004, a apuração do valor representado pela Cédula de Crédito Bancário pode ser feita por meio de simples planilha de cálculo; 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0628347-13.2017.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover do recurso, nos termos do voto condutor da decisão. “. Sessão: 14 de junho de 2021.

**Processo: 0633022-48.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Fernando Vieira da Silva.

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Ellen Cristina Lima Carneiro (OAB: 23063/PA).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SUCESSIVAMENTE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AINDA SUCESSIVAMENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SURDEZ PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E REALOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A aposentadoria por invalidez é espécie de benefício previdenciário devida ao segurado